



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004052/2026

Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia de origem estrangeira, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A comercialização, distribuição, estocagem e oferta ao consumidor de tilápia de origem estrangeira, em qualquer forma de apresentação, filé fresco, in natura, resfriada, congelada, filetada, processada ou beneficiada, só poderá ocorrer no Estado de Pernambuco, mediante o cumprimento integral das exigências previstas nesta Lei, visando a proteção dos consumidores, produtores locais e do meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tilápia de origem estrangeira irregular aquela cuja origem, procedência e trajetória produtiva não estejam comprovadamente registradas, de forma simultânea, em:

I - documentação fiscal idônea relativa ao processo de importação;

II - certificados sanitários emitidos por autoridade competente do país exportador e reconhecidos pelo serviço de inspeção brasileiro;

III - documento de rastreabilidade contendo identificação do produtor e processador, país de origem, lote, data de processamento, cadeia logística e destino final do produto.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem tilápia de origem estrangeira deverão manter, à disposição dos órgãos de fiscalização e junto ao produto, documentação comprobatória contendo:

I - identificação completa do produtor, processador ou exportador estrangeiro;

II - certificações sanitárias exigidas pela legislação brasileira e internacional;

III - informações de lote, data de processamento e cadeia de custódia.

§ 1º A documentação deverá ser armazenada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A ausência, incongruência ou adulteração documental caracteriza

automaticamente a condição de irregularidade prevista no art. 2º.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão imediata do lote irregular;

II - suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário e/ou da autorização de funcionamento,

III - multa de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Para a gradação das penalidades, serão considerados a extensão do dano, a reincidência, o risco sanitário e o impacto ao consumidor, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A execução e a fiscalização desta Lei competirão aos órgãos estaduais responsáveis pela defesa agropecuária, vigilância sanitária, inspeção de produtos de origem animal e proteção do consumidor.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a produtos destinados exclusivamente à pesquisa científica, desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de estabelecer requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia de origem estrangeira, no Estado de Pernambuco, visando à proteção dos consumidores, dos produtores locais e do meio ambiente.

A tilapicultura é hoje o eixo central da aquicultura brasileira. De acordo com o Anuário Peixe BR da Piscicultura 2024, o Brasil produziu 662.230 toneladas de tilápia em 2024, registrando crescimento de 14,36% em relação ao ano anterior e respondendo por 68,36% da piscicultura nacional - consolidando o país como referência mundial.

Cabe destacar que os polos de tilapicultura dinamizam economias locais, fortalecem a agricultura familiar, geram emprego e asseguram abastecimento regional contínuo.

Trata-se de um agro responsável, orientado por rígidas normas sanitárias e ambientais, que gera mais de 2 milhões de empregos formais no país.

Nesse contexto, a crescente entrada de tilápia de origem estrangeira no mercado interno brasileiro tem gerado apreensão. Em diversas situações, o pescado importado é ofertado a preços inferiores aos praticados pelos produtores nacionais, não em razão de maior eficiência, mas por diferenças nos padrões sanitários,

ambientais e trabalhistas dos países exportadores.

Outros estados brasileiros, como Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo já avançaram em propostas legislativas para exigir comprovação robusta de origem, certificação equivalente e rastreabilidade completa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) fundamenta a presente iniciativa. O art. 6º assegura ao consumidor os direitos à proteção da saúde e segurança e à informação adequada e clara sobre origem e qualidade. Já o art. 8º proíbe a colocação no mercado de produtos que ofereçam risco à saúde. O art. 31 exige informações corretas sobre a origem. O art. 39, inciso VIII, veda práticas abusivas e o art. 55 atribui ao Poder Público o dever de fiscalizar produtos.

Assim, esta proposição não proíbe a comercialização de tilápia estrangeira, mas estabelece critérios objetivos, transparentes e proporcionais de certificação sanitária, comprovação de origem e rastreabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2026.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª, 16ª comissões.